



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.016840/2008-11  
**Recurso n°**  
**Resolução n°** **2101-000.102 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de janeiro de 2013  
**Assunto** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Carlos Pinto  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
Celia Maria de Souza Murphy – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Eivanice Canário da Silva, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Alexandre Naoki Nishioka e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

### **Relatório**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista (RT 01696-1991-001-10-00-0), no valor de R\$ 126.438,96, omissão de rendimentos do trabalho recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, no valor

de R\$ 10.112,82 e omissão de rendimentos de aluguel ou **royalties** recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 9.000,00 (fls. 4 a 9).

Em 22.12.2008, o contribuinte impugnou lançamento (fls. 1 e 2), alegando, em síntese, que, (i) sobre a receita advinda da ação judicial não há incidência do imposto sobre a renda, eis que trata-se de juros incidentes sobre o principal, este declarado; (ii) o montante recebido do Instituto Nacional do Seguro Social corresponde a parcela isenta de proventos de aposentadoria (mais de 65 anos); e (iii) a receita auferida a título de aluguéis não foi declarada por erro seu.

A 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília (DF), julgou a impugnação procedente em parte, e decidiu excluir da tributação o valor de R\$10.112,82, recebido do Instituto Nacional do Seguro Social.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual alega que o montante de R\$ 126.438,96 é indenizatório, eis que recebido a título de juros determinados pela Justiça Trabalhista. Com base na Lei n.º 12.350, de 2010 e na Instrução Normativa da SRF n.º 1.127, de 2011, e ainda em decisões dos Tribunais, argumenta que o imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, deve ser apurado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes na época em que os valores deveriam ser adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, inclusive com aplicação retroativa.

Pede, ao final, (i) a exclusão dos juros moratórios indenizatórios das base de cálculo do tributo e (ii) a apuração do imposto sobre a renda na forma da Lei n.º 12.350, de 2010 e na Instrução Normativa da SRF n.º 1.127, de 2011.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy, Relatora.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Salientamos, por primeiro, que, no presente processo, o próprio interessado admitiu, na impugnação, ter incorrido em erro na sua declaração de ajuste anual, ao omitir o rendimento recebido a título de aluguel. Diante do reconhecimento do equívoco, o interessado deixou de contestá-lo, tornando definitivo o lançamento neste quesito. Além disso, o órgão julgador de primeiro grau decidiu por acolher os seus argumentos no tocante ao rendimento recebido do Instituto Nacional do Seguro Social, excluindo-o da tributação. Sendo assim, restou em litígio somente o lançamento concernente à omissão de rendimentos recebidos em sede de processo trabalhista.

Nesse ponto, a Fiscalização apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente no montante de R\$ 126.438,96, em decorrência da ação trabalhista n.º 01696-1991-001-10-00-0. Na apuração do imposto devido, a autoridade lançadora, considerando o valor bruto recebido no processo, de R\$ 329.953,95, deduziu os seguintes valores: (i) FGTS de R\$ 22.847,88 (6,92%) e (ii) honorários advocatícios pagos, em montante correspondentes aos rendimentos tributáveis, de R\$ 38.516,11 (fls. 5). Deduziu ainda o correspondente à contribuição para a previdência oficial sobre o rendimento omitido (R\$ 12.977,55), conforme fls. 5 e 8.

Em sua defesa, invocando a decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp n.º 1075700/RS, de 2008, o interessado faz duas alegações: (i) a receita de R\$ 126.438,96, por ter natureza indenizatória, não é tributável, eis que corresponde a juros determinados pela Justiça do Trabalho; e (ii) no caso de rendimentos pagos acumuladamente, deve-se considerar, na tributação, os rendimentos mensais, e não o global auferido.

Sobre a primeira questão, qual seja, da natureza não tributável da verba auferida, impende ressaltar que, da ementa do julgado colacionada pelo recorrente (REsp n.º 1075700/RS, de 2008), é possível depreender que estaria correta a interpretação que, sobre os juros auferidos em processo trabalhista, não incide o imposto sobre a renda.

Ocorre que, posteriormente ao proferimento da mencionada decisão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento que a regra é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos pelo contribuinte, inclusive aqueles auferidos em reclamatória trabalhista. Não se sujeitam ao imposto somente os juros recebidos quando o trabalhador perde o emprego ou quando a verba sobre a qual incidem tais juros é isenta ou não tributável.

Como o interessado não juntou aos autos deste processo quaisquer documentos aptos a comprovar suas alegações, de que a verba recebida não se sujeitaria à tributação do imposto sobre a renda, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) indeferiu seu pleito. No voto condutor da decisão recorrida, o Relator salientou que a razão pela qual o pedido não poderia ser deferido residia na falta de comprovação da alegação feita. Vejamos:

*“Em relação à Omissão de Rendimentos decorrentes de Ação Trabalhista, sustenta o contribuinte, ora impugnante, que está convicto de que não incide imposto de renda sobre acessórios de precatório de natureza alimentar. Acrescenta que existe jurisprudência sobre a matéria e que a Justiça fez a taxação apenas sobre o principal, o que comprovaria a sua tese.*

*Verifica-se que o impugnante limitou-se a afirmar que os valores tidos como omitidos no Lançamento são isentos de tributação, por serem decorrentes de Precatório com natureza alimentar, sem acostar um documento sequer indicativo de que a natureza dos valores auferidos difere de Rendimentos Tributáveis.*

[...]

*Assim, na ausência de comprovação hábil e idônea que os rendimentos auferidos na Ação Trabalhista são isentos de tributação, mantém-se integralmente a infração lavrada.”*

No entanto, conhecedor das razões que levaram ao indeferimento da sua impugnação, neste ponto, o interessado, mesmo assim, nada apresentou, em sede de recurso, que comprovasse o alegado. Em suma, nas duas peças de defesa o contribuinte insistiu em fazer somente alegações, sem apresentar quaisquer provas que as fundamentassem.

Ocorre que meras alegações não se prestam a fazer prova no processo administrativo fiscal. Se o contribuinte sustenta que as verbas recebidas em sede de reclamatória trabalhista têm natureza isenta ou não tributável, deve provar o alegado por meio da apresentação de documentação hábil e idônea, tal como estipula a lei. Diante disso, tendo

em vista que o interessado não logrou comprovar o alegado, considera-se que se trata de rendimentos tributáveis.

No tocante à segunda questão suscitada pelo interessado, tem-se que, no presente caso, o Auto de Infração objeto deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, em 2008, cumpriu a norma do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Em 2009, o tema dos rendimentos recebidos acumuladamente foi objeto do Parecer PGFN nº 287, de 2009, posteriormente ratificado pelo Ato Declaratório nº 1, de 2009.

Diferentemente do que determina a norma do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, a orientação do referido Parecer PGFN é no sentido de que “no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”. Tendo em vista que tal orientação, em última instância, derroga a regra do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, **in verbis**:

*“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”*

*(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).*

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, utilizada como fundamento para o cálculo do tributo devido neste processo, tal como se depreende do “Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Devido” (fls. 5 - verso), anexo ao Auto de Infração, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

É que o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, alterado pela Portaria MF n.º 586, de 2010, determina o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema e determinado o sobrestamento dos julgamentos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, que, a seguir transcreve-se, **ipsis litteris**:

*Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

**§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.**

**§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.**

Por esses motivos, entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora